



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO.

### PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2024.

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual nº 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, nº 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP:88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antônio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade nº 8.065.355-8/SSP/SP e CPF nº 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo recursal findou em 15/07/2024. Por conseguinte, o prazo para a apresentação das contrarrazões, nos termos do da Cláusula 14.7 do Edital, é de três dias úteis. Transcreve-se:

14.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses..

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim, as contrarrazões recursais são tempestivas e devem recebidas e apreciadas pelas autoridades competentes.

## II. DOS FATOS.

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 45/2024, promovido pelo Município de Guaíra/SP, que tinha como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Após a fase de lances, a Recorrida foi declarada vencedora em diversos itens.

Inconformada, a empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI** interpôs recurso, alegando que a recorrida estaria usando de forma inadequada os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006, visto que “existem contratos já firmados com órgãos públicos, que demonstram que os valores somados são 20% superior aos R\$ 4.800.000,00”, requerendo a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e penalização da Recorrida.

Todavia, as alegações são infundadas e não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

### III. DO MÉRITO.

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na **obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público** e a concessão de **iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública**, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.**

#### III.I. DOS SUPOSTOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA RECORRIDA.

A Recorrente alega que a Recorrida utilizou de forma indevida os benefícios da Lei nº 123/2006, visto que não se enquadra no que dispõe o §2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

Utiliza-se de licitações em que a Recorrida sagrou-se vencedora em alguns itens, argumentando que a sua soma, ultrapassa os limites estabelecidos na legislação, anexando uma planilha com os Municípios e os valores homologados.

Ocorre que, todos os Pregões mencionados pela Recorrente, possuem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**.

#### Bom Jesus da Penha/MG

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE **REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL**  
AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE RODA PARA  
USO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
DA PENHA/MG.

## Pilar do Sul/SP

1.1 A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**, com sede na Rua Tenente Almeida, nº 265, Pilar do Sul/SP, torna público para conhecimento dos interessados que será realizada licitação na modalidade de **PREGÃO** em sua forma **ELETRÔNICA**, através do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, o qual será processado de acordo com o que determina a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e do Decreto Municipal nº 4.332, de 26 de dezembro de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus respectivos Anexos.

## São Joaquim da Barra/SP

### 2. DO OBJETO

- 2.1. A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ANEXO I DESTA EDITAL.**

## Conceição do Coité/BA

### 1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é o **registro de preços** para aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a frota de veículos da Administração Pública do Município de Conceição do Coité, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## Guapiara/SP

### I - DO OBJETO

1 - A presente licitação tem por objeto o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE SOBRE TABELA DE PREÇOS FIXOS DA MONTADORA** para **Registro de Preços** visando eventuais e futura **Aquisição de peças e acessórios automotivos novos, originais, genuínos ou paralelo, para veículos categorizados como leves, pesados, máquinas e motocicletas, conforme fabricantes e modelos definidos nos anexos, pertencentes à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Guapiara/SP, com entrega parcelada em cronograma fornecido pelas**

## Jardim Alegre/PR

1.1 O **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 75.741.363/0001-87, sediado à Praça Mariana Leite Felix, n. 800, bairro Centro, Jardim Alegre/PR, representado por seu Pregoeiro Titular, **Eloi José Carvalho Junior**, conforme autorização expedida pelo Sr. Prefeito, **José Roberto Furlan**, na Portaria n. 017/2024 e em observância às disposições do Decreto Municipal 044/2023 e da Lei Federal nº 14.133/21, torna pública a realização de licitação para **REGISTRO DE PREÇOS** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, sob nº 004/2024, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

## Ribeirão Claro/PR

O **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 75.449.579/0001-73, aqui denominado Licitador, torna público que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** e com fornecimento integral de forma fracionada para atender à solicitação das Secretarias Municipais, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem utilizados nos veículos que compõem a frota municipal, de maneira fracionada, toda vez que se fizer necessário.**



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

## Nova Santa Rosa/PR

1.1 - O Município de Nova Santa Rosa, a Secretaria de Administração e Planejamento, juntamente com Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Infraestrutura e este Pregoeiro, designado pela Portaria Municipal nº 029/2024 de 25/01/2024, em conformidade com termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de Decreto Municipal nº 5.146/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, torna público aos interessados que fará realizar no dia 13 de março de 2024, às 08:30 horas (horário de Brasília) na Prefeitura Municipal, Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, modo de disputa **ABERTO**, a preços fixos, através do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com validade de 12 meses, visando o registro de preços para futura, eventual e fracionada Contratação de empresas para fornecimento de pneus novos, visando atender a demanda das secretarias desta municipalidade, conforme descrito no Memorial Descritivo/Termo de Referência, e nas condições fixadas neste instrumento convocatório e seus anexos.

## Querência do Norte/PR

|                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024</b><br>Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Municipal nº 12/2024, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. |                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>PREÂMBULO</b>                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO</b>                                                                                                                                                                                              | <b>MAIOR DESCONTO PERCENTUAL POR LOTE</b><br><b>LOTES 001 A 055 EXCLUSIVO A PARTICIPAÇÃO DE MEI, ME E EPP</b><br>Observação:<br><br>Base legal: Lei complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais legislação complementar) |
| <b>REFERÊNCIA ME/EPP</b>                                                                                                                                                                                                   | SIM                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>VALOR MÁXIMO</b>                                                                                                                                                                                                        | R\$ 786.222,78 (Setecentos e Oitenta e Seis Mil, Duzentos e Vite e Dois Reais e Setenta e oito Centavos)                                                                                                                                                   |
| <b>AMOSTRA</b>                                                                                                                                                                                                             | NÃO                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>REGISTRO DE PREÇO</b>                                                                                                                                                                                                   | SIM                                                                                                                                                                                                                                                        |

## Avanhandava/SP

|                          |                                                                                                                   |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>          | 007/2024                                                                                                          |
| <b>PREGÃO PRESENCIAL</b> | 005/2024                                                                                                          |
| <b>OBJETO</b>            | <b>Registro de Preços</b> visando futuras aquisições de pneus para frota municipal, conforme descrito no Anexo I. |

## Vista Alegre do Alto/SP

A Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, nos termos do Decreto nº 5.614 de 11 de Janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, neste ato representada pelo senhor Prefeito Municipal LUIS ANTONIO FIORANI, torna público que se acha aberta nesta Prefeitura Municipal, licitação na modalidade **PREGÃO** (presencial) nº 02/2024 do tipo **Registro de Preços** de Menor Preço por lote abrangida nos autos do processo administrativo nº 2292/2024 conforme estabelecido neste instrumento convocatório.

### Barbosa/SP

A Prefeitura Municipal de Barbosa, através do Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Primo Antunes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna público que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo **menor preço por item**, modo de disputa **aberto**, autuado no Processo nº 020/2024 – Pregão Presencial nº 012/2024, objetivando o **Registro de preço** para aquisição de materiais de consumo para uso na rede municipal de saúde, conforme descrito no Anexo IX, que será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações, Decreto Municipal nº 2675/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

### Jacupiranga/SP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, estabelecida à Avenida Hilda Mohring Macedo, nº 777, Vila Elias, Jacupiranga/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.582.185/0001-90, através do Senhor Roberto Carlos Garcia, usando da competência delegada a Prefeito Municipal de Jacupiranga, torna público, para o conhecimento dos interessados, que se acha aberta, nesta unidade **uma licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em regime de **REGISTRO DE PREÇOS**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES NOVOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA LINHA LEVE, MÉDIA, PESADA, MÁQUINAS, TRATORES E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.**

Ou seja, nenhum dos pregões mencionados pela Recorrente é para aquisição de produtos, não podendo, portanto, se falar em excesso no limite de faturamento para ME/EPP.

No que concerne ao Registro de Preços, importante fazer algumas considerações.

Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, **a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.**

Assim, a ata de registro de preços não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, **o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.**

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

De acordo com o artigo 78 da Lei nº 14.133/2021, o **Registro de Preços** é considerado um procedimento auxiliar das licitações isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração Pública, não gerando compromisso efetivo de aquisição.

Sidney Bittencourt acrescenta que o Sistema de Registro de Preços:

Baseia-se no conceito do sistema de administração de logística de produção adotado no âmbito privado denominado *Just in time*, que se orienta apoiado na ideia de que nada deve ser produzido, transportado ou comprado antes do momento exato da necessidade. (BITTENCOURT, Sidney. Licitações de Registro de Preços: comentários ao Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, p. 18).

Portanto, **ao apreciar a natureza jurídica do instituto, pode-se afirmar que registro de preços é a pesquisa de preços realizada por licitação que autoriza a aquisição de bens e serviços quando surja a necessidade pública previsível do Poder Público.** (MEDEIROS, Fábio Mauro de. Registro de preços e sua natureza jurídica. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 14, n. 163, p. 15-26, jul. 2015).

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da administração. (MANUAL DE ORIENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU. Licitações e Contratos (2012). Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoescontratos-do-tcu/licitacoes/manuaiseorientacoes>).

Ainda, a Lei 14.133/2021 faz menção a não obrigatoriedade de a Administração adquirir os produtos constantes na Ata de Registro de Preços:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Se o Registro de Preços fosse considerado contrato, a normatividade a ele inerente teria caráter obrigatório e sua inobservância seria hipótese de inadimplemento passível de algum tipo de consequência jurídica.

Contudo, inerente a todo o Registro de Preços realizado, **está a faculdade de não celebrar contratos**, visto que a legislação não obriga a Administração a firmar contratações, facultando ao Poder Público utilizar-se de outros meios para a obtenção do bem ou serviço.

A contratação com os fornecedores registrados, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

Nesse sentido, sempre que o Órgão Público possuir a pretensão de “gastar”, deve, antes de mais nada, emitir um empenho, posto que o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 prevê que “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”.

Desse modo, da Ata de Registro de Preços pode advir uma ordem de fornecimento, empenho único, ou um contrato para cumprimento parcelado da obrigação, o que gera um empenho global do qual podem derivar várias notas de empenho.

Dessarte, quando o Estado possui a intenção em adquirir, em fazer uma despesa, deve empenhá-la, sendo esta uma fase **interna do órgão, intrínseca e obrigatória, que, entretanto, não vincula terceiros e ainda não gera a obrigação da parte de entregar o objeto**.

Destacam-se os artigos 61, 62 e 63, também da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre as etapas para a emissão do empenho, liquidação e pagamento:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Nesse seguimento, o contratado somente terá conhecimento de que deverá cumprir com a obrigação quando houver o envio da nota de empenho a ele por parte da administração e quando esta for **liquidada**, ou seja, **quando a entrega for cumprida e emitida a nota fiscal**. Ademais, o pagamento ocorrerá somente após a regular liquidação.

Assim, o fato gerador para a elaboração do balanço fiscal são as **liquidações de empenhos em favor da empresa**.

Ao contrário do que quis demonstrar a Recorrente em sua peça de recurso, o valor Homologado nos Pregões para Registro de Preços não é o valor **CONTRATADO E RECEBIDO**, devendo ser levado em consideração o valor de liquidação do empenho, que aí sim refletirá o faturamento.

Resta claro, portanto, que as alegações da Recorrente possuem apenas o intuito de tumultuar o certame e retardar o objeto da execução, razão pela qual não merecem prosperar.

### **III.II. DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.**

A Recorrente alega em suas razões recursais, que a empresa Recorrida estaria utilizando de forma indevida os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, visto que forneceu declaração afirmando não ter

celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Por conseguinte, a Lei nº 123/2006, quando definiu os critérios de enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte, estabeleceu o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) como receita bruta máxima auferida no ano-calendário anterior. Sendo assim, deve-se interpretar a questão das contratações no ano-calendário da licitação **pelos valores efetivamente recebidos** ao longo do ano-calendário de realização da licitação.

Não faz o menor sentido utilizar-se da participação em pregões para REGISTRO DE PREÇOS, visto que uma empresa pode se sagrar vencedora com o melhor preço/proposta e não receber qualquer valor daquele órgão, visto que, como demonstrado no tópico anterior, o Registro de Preços nada mais é do que uma pesquisa de preços realizada pelo Poder Público, que não o obriga a Administração em adquirir os itens buscados.

Marçal Justen Filho entende que o limite exigido em declaração, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021, alcança apenas as **receitas consideradas efetivamente recebidas** no ano de realização da licitação, afastando a ideia de que somente a simples celebração de contratos públicos, cujos valores extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, afastariam os benefícios da LC nº 123/2006.

**O valor da receita anteriormente auferida em contratações com a Administração Pública** deve ser computado para determinar a fruição pela entidade dos benefícios do regime. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 90. Thomson Reuters, 2021). (Grifos acrescidos).

E continua:

Portanto, **deve-se adotar interpretação sistemática** e reputar que **o benefício deixa de ser aplicado quando a receita bruta**, de qualquer

origem, **tiver superado, no ano-calendário da licitação, o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1 ed., São Paulo, pág. 91. Thomson Reuters, 2021). (Grifos acrescidos).

A homologação dos valores ofertados em Licitação para Registro de Preços, não pode ser considerado, portanto, contrato celebrado, pois não significa que foi ou será recebido qualquer valor oriundo daquele procedimento.

Isto posto, as alegações da recorrente são infundadas, visto que não houve qualquer descumprimento por parte da recorrida no que concerne ao seu enquadramento como ME/EPP e a listagem de pregões apresentados pela Recorrente, se tratam de processos licitatórios para registro de preços, razão pela qual o Recurso interposto não merece prosperar.

### **III.III. DAS ANTINOMIAS JURÍDICAS E SEUS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO.**

Como visto, tanto a Lei Complementar como a Lei Ordinária são espécies normativas enunciadas no artigo 59 da Constituição Federal. Durante o processo de interpretação destas normas, podem ocorrer conflitos, que se denominam antinomias. Esses problemas podem ser solucionados através da aplicação de três critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade.

O primeiro critério solucionador de antinomias é o hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior.

Isto ocorre porque “a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior”, por exemplo a Constituição Federal de 1988 tem caráter supralegal, na qual, as demais Leis (Ordinárias, Complementares, etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada inconstitucional, perdendo sua efetividade.

O segundo critério, o cronológico, tem por fundamentado o artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior

revoga a anterior: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

O terceiro e último critério **é o da especialidade, o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral**. Este critério também se encontra no artigo 2º, §2º da LINDB: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ocorre que, os próprios critérios de solução das antinomias jurídicas podem apresentar conflitos. Esses conflitos são evidenciados quando uma mesma antinomia jurídica pode, teoricamente, ser solucionada não por um critério somente, mas sim por dois critérios. **Um exemplo clarividente é o caso de uma Lei Complementar anterior entrar em conflito com uma norma ordinária posterior**. Se utilizado o critério hierárquico para a solução da antinomia, seria encaminhada como norma ab-rogadora a complementar. Já o critério cronológico apresentaria como resposta a norma ordinária, pois esta é posterior.

Norberto Bobbio diz que o efeito desse conflito de critérios é o surgimento das chamadas antinomias de segundo grau, caracterizadas pela incompatibilidade não das normas, mas sim dos critérios.<sup>1</sup>

Os conflitos entre critérios podem apresentar as seguintes formas: a) hierárquico conflitando com o cronológico: quando uma norma anterior-superior é antagônica a uma norma posterior-inferior; **b) de especialidade conflitando com o cronológico: quando uma norma anterior-especial é antagônica a uma**

---

<sup>1</sup> “Não se podem aplicar ao mesmo tempo dois critérios: os dois critérios são incompatíveis. Aqui temos uma incompatibilidade de segundo grau: não se trata mais da incompatibilidade de que falamos até agora, entre normas, mas da incompatibilidade entre os critérios válidos para a solução da incompatibilidade entre as normas. Ao lado do conflito entre as normas, que dá lugar ao problema das antinomias, há o conflito dos critérios para a solução das antinomias, que dá lugar a uma antinomia de segundo grau” (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 107).

**norma posterior-geral**; c) hierárquico conflitando com o de especialidade: quando uma norma superior-geral é antagônica a uma norma inferior-especial.

No segundo conflito de critérios, que se refere ao critério da **especialidade** conflitando com o cronológico, **que é quando uma norma anterior-especial é antagônica a uma norma posterior-geral** (como é o caso da Lei Complementar n. 123/06 e da Lei n. 14.133/21), temos a aplicação do princípio *Lex posterior generalis non derogat priori speciali*.

A expressão *Lex posterior generalis non derogat priori speciali* é um princípio jurídico que estabelece que **uma lei posterior, de caráter geral, não revoga uma lei anterior, de caráter especial**. Em outras palavras, quando há uma contradição entre uma lei mais recente e uma lei mais antiga, a lei mais específica prevalece sobre a lei mais abrangente.

Assim, aplicando a resolução deste conflito e considerando que a **Lei Complementar n. 123/06, lei específica** que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece os limites e critérios para o enquadramento das empresas nestes regimes, é anterior à **Lei Ordinária n. 14.133/21, lei geral** que trata acerca das licitações em âmbito nacional, deve-se considerar, para fins de interpretação dos parágrafos do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021, como elemento identificador da empresa licitante o status de seu **faturamento** no momento da disputa licitatória, como já mencionado em tópico anterior.

Por fim, salienta-se que **faturamento não é sinônimo de Empenho emitido**. Isto pois os Empenhos podem sofrer alterações ou cancelamentos, o que não resultaria em ganhos à empresa. Desta forma, vale-se apenas dos valores **efetivamente recebidos (auferidos)** ao longo do ano-calendário de realização da licitação, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar n. 123/06.

Portanto, não há que se falar em Declaração emitida com o intuito de fraudar o Processo Licitatório, tampouco, em aplicação de penalidades, devendo o Recurso da Recorrente ser julgado improcedente.

### III.IV. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme amplamente demonstrado, todos os pregões mencionados pela Recorrente em sua peça recursal, eram apenas REGISTRO DE PREÇOS e, mesmo ciente desse fato, tentou ludibriar este Órgão Público, em evidente má-fé.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades.

Tal conduta tem se repetido a todos os pregões em que a Recorrente deixa de obter êxito na disputa. Nesse sentido, destaca-se que o Município de Charqueada/SP já decidiu pelo indeferimento do recurso interposto por ela no Pregão Eletrônico 16/2024, visto que restou evidenciado que se tratam de alegações infundadas. De igual forma, **diversos outros municípios já se posicionaram, decidindo pelo indeferimento das razões interpostas**, o que se demonstra por meio das decisões anexas.

Ressalta-se que o art. 155, VII, da Lei nº 14.133/2021, prevê a responsabilização administrativa aos licitantes que ensejam o retardamento da execução ou entrega do objeto. *In verbis*:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Conforme supracitado, a Recorrente retardou o objeto da execução ao apresentar suas razões recursais mesmo sabendo que a maioria dos pregões mencionados eram para Registro de Preços e que a Declaração apresentada pela Recorrida, atende perfeitamente ao que determina a legislação em vigor.

Ainda, de forma mais gravosa, utiliza-se de forma indevida da máquina pública, tentando a aplicação de penalidade à Recorrida, em evidente má-fé.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, prevê as penalidades que devem ser aplicadas às infrações cometidas.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

**III - impedimento de licitar e contratar;**

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Dessarte, por ser a conduta acima tipificada como infração administrativa, pugna para que seja aplicada a penalidade condizente com àquela praticada, conforme determina da Lei de Licitações, no intuito de coibir a utilização indevida da máquina pública.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

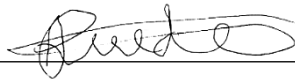
a) O não provimento do recurso interposto pela licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, requerendo a manutenção da decisão da CPL;

b) Tendo em vista o retardamento da entrega do objeto, ante a interposição de recurso meramente protelatório, e por referida conduta ser tipificada como infração administrativa, pugna para que seja aplicada a penalidade condizente com àquela praticada, conforme determina da Lei de Licitações, em seu artigo 156, III, § 4º.

c) Por derradeiro, seja a Recorrida intimada da decisão acerca do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE.

Nesses termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 16 de julho de 2024.



**Antônio Raimundo Guedes**  
**Representante Legal**